



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 520/2016

(16.8.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: CPM – Coordenação de Previdência aos Municípios LTDA. Advs.: Karina Britto Pereira Lima, Fábio Gil Moreira Santiago e outros.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Revogação do art. 81 da Lei n° 9.504/97. Arts. 5°, XL da Constituição Federal e 2°, *caput* e parágrafo único do Código Penal. Regra da retroatividade da lei penal mais benéfica. Não incidência no processo eleitoral. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Inacolhimento.

1. O acórdão embargado explanou de forma clara que a revogação do art. 81 da Lei n° 9.504/97 pela Lei n° 13.165/2015 não extingue a punibilidade das empresas que fizeram doação acima do limite legal quando tal sorte de doação era permitida;

2. Os embargos de declaração, consoante nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, somente são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie;

4. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 206/212) opostos por CPM – Coordenação de Previdência aos Municípios LTDA., em face do Acórdão nº 407/2016 (fls. 190/202) que, afastando as preliminares de perda do objeto e de nulidade processual por ilicitude da prova obtida por meio de quebra de sigilo fiscal, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que, julgando parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em decorrência de doação de recursos para campanha eleitoral de 2014 acima do limite legal, condenou o ora recorrente ao pagamento de multa equivalente a 5 vezes o valor do excesso.

Em síntese, o insurgente sustenta omissão no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral.

No mérito do recurso, aduz existência de omissão, porquanto não teria sido enfrentado o questionamento recursal acerca da possibilidade de o artigo 81 da Lei nº 9.504/97, que foi expressamente revogado pela Lei 13.165/2015, embasar a aplicação da penalidade de multa, à luz dos arts. 2º, *caput* e parágrafo único do Código Penal, e 5º, XL, da Constituição Federal, que preveem a retroatividade da lei penal mais benigna.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada no suposto não enfrentamento do questionamento recursal acerca da possibilidade de o artigo 81 da Lei nº 9.504/97, que foi expressamente revogado pela Lei 13.165/2015, embasar a aplicação da penalidade de multa, à luz dos arts. 2º, *caput* e parágrafo único do Código Penal e 5º, XL da Constituição Federal, que preveem a retroatividade da lei penal mais benigna.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Sucedde que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que a matéria sob enfoque fora devidamente apreciada. Nesta senda, apresenta-se oportuno transcrever os fundamentos esposados por esta Corte ao inacolher a preliminar de perda do objeto suscitada pelo recorrente, ora embargante:

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade objeto da ADI nº 4.650, julgada pelo STF, e a conseqüente revogação, pela Lei nº 13.165/2015, do art. 81 da Lei nº 9.504/97, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, se realizadas dentro do parâmetro imposto pelo § 1º daquele dispositivo legal, e ilícitas se ultrapassarem o referido limite, caso em que ensejarão a imposição das penalidades previstas à espécie.

É cediço que a motivação da decisão do Supremo foi evitar o abuso do poder econômico, configurado na doação de empresas privadas a campanhas eleitorais. Se antes a legislação buscava amainar a ocorrência de abusos mediante a limitação do valor das doações a 2% do faturamento bruto da empresa doadora no ano anterior à eleição, agora, longe de estar descaracterizada a ilicitude da conduta, está proibida a realização de todo e qualquer tipo de doação eleitoral por pessoa jurídica.

Ora, o que se pretendeu eliminar foi a possibilidade de empresas privadas fazerem doações a campanhas eleitorais de modo absoluto, e não extinguir a punibilidade daquelas que o fazem.

Diante de tal conjuntura, não há como se acolher a tese recursal de que, com a retirada do mundo jurídico do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser extinta a punibilidade daquelas empresas que, em eleições pretéritas, realizaram doações acima do limite legalmente permitido à época.

De mais a mais, calha obtemperar, por relevante, que o ordenamento jurídico pátrio é regido pelo princípio da irretroatividade das normas, dispondo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Destarte, ressaltando o direito penal, ao qual a própria Carta Magna garante a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, o processo eleitoral, bem como o resto do ordenamento jurídico brasileiro, pauta-se na irretroatividade das normas, não projetando a eficácia das leis ao passado. Os atos jurídicos, portanto, são regidos pela lei da época em que acontecem – tempus regit actum.

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Esse é o entendimento reconhecido pelos tribunais:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÁXIMO LEGAL, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ARTIGO 81, DA LEI N. 9.504/1997 REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 13.165/2015. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRE-SP - RE: 2230 SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/11/2015) (grifos aditados)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 81, DA LEI N. 9.504/97 (ART. 15, LEI N. 13.165/15). TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS PRESENTE EMBARGOS. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, DE FORMA

RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

INTEGRATIVA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 2843, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/02/2016)

*Nesta linha intelectual, impende destacar que a doação acima do limite legal não configura infração penal, bem assim que o Direito Eleitoral funda-se no princípio da irretroatividade da norma, revelando-se, em consequência, descabida a alegação da recorrente acerca do *abolitio criminis*.*

A análise dos trechos acima declinados demonstra que, em verdade, o acórdão enfrentou satisfatoriamente a questão relativa à aplicabilidade do instituto do *abolitio criminis* e da retroatividade da lei mais benéfica na esfera eleitoral, não havendo que se falar em omissão.

Conforme restou exaustivamente explanado na decisão colegiada, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 decorreu da necessidade de se expurgar o abuso do poder econômico, configurado na doação de empresas privadas a campanhas eleitorais.

Na vigência do supracitado dispositivo legal, se buscava amainar a ocorrência de abusos mediante a limitação do valor das doações a 2% do faturamento bruto da empresa doadora no ano anterior à eleição. Com sua revogação, diferentemente do que pretende fazer crer o recorrente/embargante, não restou descaracterizada a ilicitude da conduta, tampouco extinta a punibilidade daquelas que o fizeram ou venham a fazer.

RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

A contrario sensu, agora é defesa a realização de todo e qualquer tipo de doação eleitoral por pessoa jurídica, eliminando a possibilidade de empresas privadas fazerem doações a campanhas eleitorais de modo absoluto.

Diante de tal conjuntura, repita-se, não há como se acolher a tese recursal de que, com a retirada do mundo jurídico do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser extinta a punibilidade daquelas empresas que, em eleições pretéritas, realizaram doações acima do limite legalmente permitido à época.

Não bastasse, a decisão da Corte foi clara ao afirmar que, embora a Carta Magna (art. 5º, XL) e a legislação penal (art. 2º, *caput* e parágrafo único do CP) garantam a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, no processo eleitoral vale a regra da irretroatividade das normas.

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*
- 2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos nosso)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, em decisão da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(...)

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

RECURSO ELEITORAL Nº 37-19.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 54.625/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

(...)

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

*(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014,
Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifos nossos)*

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo integralmente a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de agosto de 2016.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator